

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

---

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Émilien Vilas Boas Reis e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-507-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

## **A LEI VELADA DAS PENITENCIÁRIAS: OS “CÓDIGOS PENAIS” CRIADOS NO SUBMUNDO DOS PRESÍDIOS BRASILEIRO**

## **THE VEILED LAW OF PENITENTIARIES: THE "PENAL CODES" CREATED IN THE UNDERWORLD OF BRAZILIAN PRISONS**

**Taynara Ignácio Bastos <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A finalidade deste estudo é mostrar a situação do sistema prisional brasileiro e apresentar os seus principais problemas, apontando assim o princípio da dignidade da pessoa humana e seus direitos. A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso da prevenção e da reabilitação do preso. A criação de novo códigos por parte dos detentos para que seus direitos sejam garantidos, bem como as formas de enfrentamento a essa realidade.

**Palavras-chave:** Direito penal, Sistema penitenciário, Direitos humanos, Presidiários

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this study is to show the situation of the Brazilian prison system and present its main problems, thus pointing out the principle of human dignity and human rights. The destructuring of the prison system shows the neglect of prevention and rehabilitation of the inmate. The creation of new codes by the inmates so that their rights are guaranteed, as well as the ways to cope with this reality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Prison system, Human rights, Prisoners

---

<sup>1</sup> graduanda em Direito modalidade integral

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Essa pesquisa consiste no estudo da adoção do código penal paralelo criado pelos presos nas penitenciárias brasileiras, na perspectiva do pluralismo jurídico, bem como as formas de enfrentamento a esta realidade. O problema da autorregulação dos detentos, ocorre devido ao fato de o sistema penitenciário do país ser um local de exclusão social, relegado a segundo plano pelas políticas públicas, tornando este um ambiente carente de ações sociais. Nesse sentido, a pesquisa tem por objetivo analisar as falhas institucionais que perpetuam e justificam essa cultura de auto normatização do sistema carcerário.

Atualmente, a população carcerária do Brasil é uma das maiores do mundo, de acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ultrapassando 811.000 presos em 2021, dispersos em 1381 unidades, das quais 70% encontram-se em sua capacidade máxima ou acima dela. Em decorrência à isso, verifica-se assim que o sistema prisional brasileiro proporciona um ambiente degradante e desumano para os detentos, pois a superlotação, a falta de assistência médica, a má alimentação e a falta de higiene podem levar a diversas doenças e insalubridade do preso. Nesse sentido, surgiu a necessidade de criar uma regulação que garantisse a ordem social e normas entre os próprios apenados.

A demanda dos presos em organizar o meio em que vivem, encontra-se em concordância com a hierarquia da Pirâmide de Maslow. Nessa teoria, as necessidades humanas de níveis mais baixos devem ser atendidas antes das consideradas de níveis mais altos. O indivíduo tende a se autorrealizar e, inconscientemente segue uma hierarquia em prol dessas conquistas (MASLOW, 1973). Assim, o isolamento e a interação de diferentes facções em um mesmo espaço, compactuam para o acirramento das disputas por domínio e controle do que se pode ser considerado: o submundo brasileiro. Logo, urge uma intervenção do Estado capaz sanar as carências e reafirmar sua autonomia, encerrando assim as disputas pelo comando do sistema prisional e controlando-o como um todo.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-comparativo. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## 2. A ORIGEM DA CRIAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PARALELO DOS PRESOS

Primeiramente, se faz necessário saber que o sistema prisional brasileiro afeta não apenas os presos, mas também seus familiares e trabalhadores que convivem direto e indiretamente com a realidade carcerária. As más condições dos presídios proporcionam um ambiente degradante e desumano para os detentos. Assim, Fisher (1996) apontou a prisão como uma organização desacreditada e ignorada por muitos cientistas, além de ser invisível e discriminada também pela sociedade por gestões sociais.

O filósofo francês Foucault (2012), em sua conceituação, do que deveria ser o sistema prisional, analisa a transição da tortura para a prisão como um modelo punitivo, e conclui que o novo modelo obedece a um sistema social que exerce uma maior pressão sobre o indivíduo e sua capacidade de expressar suas próprias diferenças. Além disso, a seu ver a prisão deveria ser exercida por meios legais, capaz de garantir a integridade e ordem de todos os seus indivíduos visando a ressocialização e reintegração dos mesmos na sociedade.

A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. Vantagem do sistema auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. Mais que manter os condenados “a sete chaves como uma fera em sua jaula”, deve-se associá-lo aos outros, “fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa, e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio”. (FOUCAULT, 2012, p.267)

No entanto, a história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início, a prisão foi local de exclusão social e é relegada a segundo plano pelas políticas públicas, importando, conseqüentemente, abre espaço para controles paralelos dessas instituições. Além disso, outro fator como a necessidade de os detentos se protegerem dos abusos dos policiais, os forçou a determinar a autoridade de suas facções criminosas. Karina Biondi (2006), analisa a criação e regimento interno dessas milícias como uma maneira de suprir a carência de atuação do Estado, diminuindo a violência e estipulando uma noção de bem-estar social, baseado na ordem.

Como a vida social conduz o homem a atribuir significados, ordem e sentido às relações, para preencher esta lacuna surgiram organizações informais, constituídas por presos com o objetivo de ser uma forma de representação dos presos, entre os presos e perante o poder e a sociedade, procurando dar voz aos seus anseios por uma situação de dignidade, ao mesmo tempo em que criavam uma nova modalidade de organização social e uma regulamentação moral dentro das prisões (BIONDI, 2006, p. 322)



Logo, enquanto não houver uma devida intervenção estatal para retomada e regulação do controle dos detentos no sistema penitenciário brasileiro, a existência desses “códigos” de conduta, com normas e regras a serem seguidas pelos integrantes, determinando sanções aos que não as seguirem, estabelecidos e gerido entre os presidiários ainda se fará necessária.

### **3. A ORGANIZAÇÃO DOS CÓDIGOS PENAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DESSE SISTEMA AO ESTADO BRASILEIRO**

A realidade social brasileira não é condizente com os dispostos legais. Dessa forma, em uma sociedade, a função das leis é controlar os comportamentos e ações dos indivíduos de acordo com os princípios daquela sociedade não garantindo ao condenado cumprir sua pena em condições mínimas de respeito aos seus direitos fundamentais. No entanto, se essa lei não é legitimada, o corpo social tende a caminhar em direção ao caos, como afirmado por Rousseau:

Suponhamos que homem chegando à aquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam pela sua resistência as forças de que cada indivíduo dispõe para manter-se nesse estado. Então, nesse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano parecia se não mudasse de modo de vida. (ROUSSEAU, 1964, p. 360).

Para suprir esse viés, o Estado adotou gradativamente diversas legislações referentes aos Direitos Humanos da população carcerária, visando suprir as carências do sistema prisional. Dessa forma, o Brasil instituiu a Lei de Execução Penal, LEP (Lei nº 7210/84) objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internato. Todavia, a governança não é capaz de gerir e estar em todos os sistemas ao mesmo tempo, por isso, brechas a estipulação do código paralelo.

O código penal dos detentos, em certo viés, se assemelha ao nosso, em ambos há a regulamentação de atos considerados infrações penais, assim como definir as sanções correspondentes. Todavia, se divergem, pois, o código legitimado segue as influências da Declaração Universal dos Direitos Humanos, as noções é conceituações do costume social, já o código paralelo, possui apenas as determinações da facção dominante, podendo diversas vezes englobar punições entre os detentos incluem canibalismo, ataque com cães, esfaqueamento e estupro coletivo.

A determinação do que se caracteriza ser um “bom detento” está relacionada com os valores e hierarquia instituídos pelos próprios presos. Dessa forma, um grupo restrito de presos

que serve de modelo para os demais. Os líderes da facção criminosa dominante, gozam de poder, controle e prestígio na instituição, chegando a disputar com a administração, legitimada pelo Estado, o poder normativo de fato. (BRAGA, 2008, p.59).

Assim, em virtude de o Estado não conseguir gerir, integralmente o controle e liderança da massa carcerária, coube-lhe o posto de coliderança com os grupos de lideranças das milícias. A disciplinarização dos detentos se tornou mais eficaz, no entanto, houve a volatilidade da norma legislada em nosso país, tendo em vista que o código deveria ser em comum a cordo para ambas as partes. Caso não houvesse concordância, fugas, rebeliões seriam propostas pelos próprios presos para que possam garantir a sobrevivência nesse ambiente hostil.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do exposto, verifica-se que os presídios brasileiros, na realidade, são intuições pouco estruturadas, não possuem programas de ressocialização focados em atividades laborativas e de gestão para coordenação e aplicação da autoridade do Estado de forma eficaz. Nesse sentido, a estipulação de um código paralelo entre os detentos, caminha de acordo com a teoria de que toda sociedade necessita de um viés organizacional e hierárquico para cumprir e atingir seus objetivos, no entanto, se esse papel não é garantido pelo Estado há a eminência do caos. Entretanto, a desordem ainda se encontra presente, mesmo com a aplicação dessa normatização paralela devido ao seu poder de infringir de forma direta a liberdade individual e os direitos humanos dos demais aprisionados.

Ademais, a organização social está presente em várias esferas sociais. Nesse sentido, pode-se afirmar que este novo código seria utilizado e aplicado pelos próprios apenados para que o convívio entre os mesmos seja assegurado, e sua sobrevivência perante os abusos do Estado, fossem garantidos.

Por último, o julgamento de acordo com a pirâmide de Maslow ou a Teoria da Hierarquia das Necessidades Humanas, faz com que as necessidades humanas básicas estejam hierarquizadas e sejam verificadas na criação do código dos presos, fazendo com que as pessoas que vivem no submundo prisional se organizem para atingirem a satisfação pessoal vinculada às diretrizes colocadas na Lei de Execução Penal (LEP).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONDI, Karina. Tecendo as tramas do significado: As facções prisionais enquanto organizações fundantes de padrões sociais. In: Grossi, M. P., Heilborn, M. L., Machado, L. Z. **Antropologia e Direitos Humanos 4**. Florianópolis: Nova Letra, 2006.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/D.2.2008.tde-26112008-073857. Acesso em: 2022-05-25.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório 2021**. Disponível em: [www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf](http://www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf). Acesso em 19 de maio.2022

BRASIL. Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acessado em: 24 de maio de 2022.

FISCHER, Rosa Maria. (coord.). **Processando as Pessoas: Estratégias de Socialização Organizacional**. In: FLEURY, Maria Tereza Leme; FISCHER, Rosa Maria. (Coord.) *Cultura e Poder nas organizações*. Ed. Atlas. São Paulo, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20. ed. São Paulo: Vozes, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MASLOW, Abraham. **A theory of human motivation**. Revista Psychological. Disponível em: [https://e.pdfpremiumfree.com/download/maslow\\_abraham\\_h\\_a\\_theory\\_of\\_human\\_motivation\\_1943/](https://e.pdfpremiumfree.com/download/maslow_abraham_h_a_theory_of_human_motivation_1943/). Acesso em: 16 de maio de 2022.

ROUSSEAU, J-J. **O contrato social**. São Paulo: Abril Cultural, 1964.